



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.085 - SP (2018/0110231-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : REGINA CELIA GOMES GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADOS : REINALDO ALVES E OUTRO(S) - SP118059
MARCIA SATICO IAMADA - SP190722
FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM TRÊS DECISÕES ANTERIORES, DUAS DELAS COLEGIADAS. RECURSO PROTETATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINADA.

1. Verificada a mera reiteração dos embargos de declaração, para apontar os mesmos vícios já rejeitados por esta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do novo recurso integrativo.
2. Evidencia-se o caráter manifestamente protetatório na atuação da defesa, mediante a sucessiva interposição de recursos, em clara intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer.
3. Na seara penal, nos casos peculiares em que é constatado o nítido caráter protetatório dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão e da apresentação de novas irresignações. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução imediata da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.085 - SP (2018/0110231-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : REGINA CELIA GOMES GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADOS : REINALDO ALVES E OUTRO(S) - SP118059
MARCIA SATICO IAMADA - SP190722
FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINA CELIA GOMES GONÇALVES DE MATTOS
opõe os segundos embargos de declaração ao acórdão de fls. 1.253-1.255.

A embargante repete a afirmação de que "não se trata de inovação recursal, e sim, da correta apreciação da prova, argumentos estes que o acórdão recorrido pura e simplesmente negou-se a analisar" (fl. 1.286).

Sustenta que o recurso especial é perfeitamente cabível, pois, "nesta situação, vemos que ao se condenar a recorrente em uma pena tão severa, não foi corretamente observado o devido processo legal, desrespeitando a Constituição, na condenação da Ré em uma pena tão severa. O devido processo legal, significa observar toda a legislação pertinente, inclusive o que preconiza o artigo 234, do capítulo IX (dos documentos) do nosso CPP-Código do Processo Penal"(fl. 1.289).

Requer sejam supridos os vícios apontados e provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.291.085 - SP (2018/0110231-7)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ MANTIDA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA EM TRÊS DECISÕES ANTERIORES, DUAS DELAS COLEGIADAS. RECURSO PROTETATÓRIO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DETERMINADA.

1. Verificada a mera reiteração dos embargos de declaração, para apontar os mesmos vícios já rejeitados por esta Corte Superior, impõe-se o não conhecimento do novo recurso integrativo.
2. Evidencia-se o caráter manifestamente protetatório na atuação da defesa, mediante a sucessiva interposição de recursos, em clara intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer.
3. Na seara penal, nos casos peculiares em que é constatado o nítido caráter protetatório dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal admitem a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão e da apresentação de novas irresignações. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator) :

Assim como já consignado no acórdão embargado, observo que os **embargos declaratórios ora analisados também não comportam acolhimento**. Com efeito, o acórdão impugnado foi firme ao demonstrar a ausência de vícios nas decisões anteriores. Confira-se (fls. 1.009, destaques no original):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são inadmissíveis se, a pretexto de vícios do art. 619 do CPP, objetivam novo julgamento do caso.
2. Não procede o recurso integrativo porque o acórdão, de forma expressa e sem contradição interna, apontou a incidência da Súmula n. 182 do STJ para justificar o não conhecimento do agravo regimental.
3. Embargos de declaração rejeitados.

De fato, a irresignação diz respeito ao **próprio mérito do recurso especial inadmitido, o que não se coaduna com finalidade dos embargos declaratórios**.

Na hipótese, evidencia-se o **caráter manifestamente protelatório na atuação da defesa**, mediante a sucessiva interposição de recursos que sabidamente não têm o condão de influenciar no resultado do feito. Nota-se, dessa forma, a intenção da defesa de procrastinar, a qualquer custo, o trânsito em julgado da condenação, em verdadeiro abuso do direito de recorrer, postura que onera os serviços judiciários, como se não houvesse outros cidadãos à espera de prestação jurisdicional.

A defesa, ao assim agir, mostra desrespeito à decisão proferida pela Sexta Turma, que encerrou a discussão no egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O direito de recorrer, consagrado na estrutura judiciária brasileira desde as suas mais remotas matrizes portuguesas, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercido de forma abusiva, já que desencadeia, de forma reflexa, lesões a outros direitos, como o da razoável duração do processo. Por tal motivo, na seara penal, nos casos peculiares em que é constatado o nítido caráter protelatório dos recursos, **este Superior Tribunal admite a baixa definitiva dos autos, independentemente da publicação do acórdão e da apresentação de novas irresignações.** Confiram-se:

[...]

3. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que **a insistência da embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito**, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Nos termos da jurisprudência remansosa deste Sodalício, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, em abuso do seu direito de defesa, **é de se determinar a baixa dos autos para o início da execução da sanção, independente da publicação do acórdão.**

5. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos para o início da execução da sanção imposta à embargante, independente da publicação do acórdão, devendo-se proceder à certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.191.360/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 16/11/2018, grifei)

[...]

2. O recorrente, nestes quartos embargos de declaração, **reitera os mesmos argumentos já rechaçados nos acórdãos anteriores, o que evidencia ser o presente recurso meramente protelatório, ficando caracterizado o manifesto abuso do direito de recorrer.**

3. Tratando-se de recurso meramente protelatório, certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da interposição de novo recurso. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 99.096/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016, destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal: "Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. A **sucessiva interposição de recursos contrários à jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso configura abuso do direito de recorrer**. Precedentes. Caráter protelatório do recurso. **Determinada a certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão**". (ED-AgR no ARE n. 1.085.503/DF, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 17/9/2018, grifei).

Assim, o recurso integrativo não comporta acolhimento, porque:
a) o acórdão impugnado foi firme ao demonstrar a ausência de vícios nas decisões anteriores; b) a irresignação resume-se a mero inconformismo com o resultado do julgamento; c) a defesa mostra desrespeito à decisão proferida pela Sexta Turma e a intenção de procrastinar o trânsito em julgado da condenação.

Eventual irresignação, daqui por diante, deve ser dirigida ao Supremo Tribunal Federal, para que analise a matéria, como entender de direito, ante o esgotamento da prestação jurisdicional nesta Corte.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**. Diante do abuso do direito de defesa, determino a imediata baixa dos autos à origem para execução da pena, **independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso**, devendo a Coordenadoria da Sexta Turma certificar o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0110231-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
AREsp 1.291.085 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006232120138260160 00039934409 0030000 20170000678129 30000 623212013
6232120138260160 66/2013 6613 662013 RI003IMDT0000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINA CELIA GOMES GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADOS : REINALDO ALVES E OUTRO(S) - SP118059
MARCIA SATICO IAMADA - SP190722
FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDNAN DONIZETI BRAMBILLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitção da Vida e da Saúde e Rixa - Maus Tratos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REGINA CELIA GOMES GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADOS : REINALDO ALVES E OUTRO(S) - SP118059
MARCIA SATICO IAMADA - SP190722
FABIO HENRIQUE PILON - SP223372
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, determinada a imediata baixa dos autos à origem para execução imediata da pena, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, e a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso especial, caso não haja interposição do recurso extraordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.